

**REQUERIMENTO N.º , DE 2005
(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos que especifica, convocação de suplente de Deputado Federal, em virtude de declaração de perda de mandato de parlamentar, conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

A LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, por seu Líder ao final assinado, vem à presença de V.Ex^a. requerer

a posse do Sr. **Edivan Maciel de Azevedo**

(Suplente de Deputado Federal da Coligação PDT/PTB/PPS)

na vaga do Ex-Deputado Federal RONIVON SANTIAGO, cujo mandato foi cassado por decisão do TSE, e que, nos termos do art. 55, inciso V e § 3º da Constituição Federal, deverá ser declarado vago pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir:

DOS FATOS

O Sr. José Edmar Ronivon Santiago de Melo teve julgado procedente contra si a Representação n.º 141 pelo Tribunal Regional do Estado do Acre, tendo então apresentado o Recurso Ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral onde recebeu o n.º 813 e este foi julgado no último dia 06 de setembro de 2005 como improcedente e, consequentemente, mantida a decisão do Tribunal Regional do Acre, que havia declarado que os votos dele haviam sido obtidos mediante a captação de sufrágio vedada por lei, aplicando-se a norma do artigo 41-A da Lei 9.504/97.

O ex-parlamentar em questão, quando o Tribunal Regional do Acre havia julgado a representação n.º 141, deu entrada perante o Tribunal Superior Eleitoral da Medida Cautelar n.º 1373, que suspendeu a execução do julgado pelo Tribunal Regional do Acre. Sendo que também no dia 06 de setembro de 2005, o Tribunal Superior Eleitoral cassou a liminar e julgou extinto o processo.

Diante desses fatos, a vaga ocupada pelo Sr. José Edmar Ronivon Santiago de Melo deve ser preenchida pelo Sr. EDIVAN MACIEL DE AZEVEDO. conforme passamos a demonstrar.

DO DIREITO

No que concerne ao “interesse jurídico de requerer do Requerente”, este fica evidente ao ser julgado procedente a representação que declarou a captação de sufrágio vedada por lei, estão declarados nulos de pleno direito todos os votos dados ao ex-Deputado Ronivon Santiago, não se contando estes para a coligação a qual ele disputou as eleições, o que gera a necessidade de nova proclamação final do resultado e a consequente mudança do quociente eleitoral que levará o Sr. EDIVAN

MACIEL DE AZEVEDO à condição de Deputado Federal, porque a ex-Deputada Federal Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, que teria direito à vaga, assumiu a Prefeitura de Cruzeiro do Sul e, conseqüentemente, perdeu a sua condição de suplente de Deputado e está impedida de assumir a vaga de Deputado Federal em questão.

Os votos válidos nas eleições de 2002, pela proclamação final do resultado ocorrida na época da diplomação foram de 278.558, que excluídos os votos do ex-Deputado Federal José Edmar Ronivon Santiago de Melo (15.637) e os votos do Ex-Deputado Federal Narciso Mendes de Assis (11.897), que também foi cassado, restará um resultado final de 251.024 votos, sendo que o quociente eleitoral neste caso, será de 31.378 votos, ao invés de 34.820 obtido anteriormente.

Como se viu, a Coligação PMDB/PSDB/PPB/PST/PFL a que pertencem os dois Deputados que tiveram a votação anulada por obtenção de sufrágio em contrário à lei, teve na apuração 91.281 votos e ficará reduzida a 63.747 votos, na nova proclamação final do resultado.

Em face deste novo quociente eleitoral de 31.378 votos, a distribuição das 8 vagas do Estado do Acre será assim definida:

- 1) PMDB/PSDB/PPB/PFL.....63.747..... 2 vagas
- 2) PT/PV/PTdoB/PMN/PCdoB.....116.2933 vagas + 1 vaga de sobra
- 3) PDT/PTB/PPS.....50.304..... 1 vaga + 1 vaga de sobra

Como a Deputada Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira na proclamação do resultado anterior era a primeira suplente, e o Sr. EDIVAN MACIEL DE AZEVEDO o segundo suplente da coligação PDT/PTB/PPS, e esta assumiu a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e, portanto, encontra-se impedida

de assumir o mandato de Deputada Federal, compete ao parlamentar do PPS assumir o referido mandato, no lugar do Ex-Deputado Federal José Edmar Ronivon Santiago de Melo.

A captação de sufrágio vedada por Lei gera a incidência do artigo 222 do Código Eleitoral sobre os votos dados ao Sr. José Edmar Ronivon Santiago de Melo, que estabelece: “é também anulável a votação quando viciada de falsidade, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por Lei”.

Se é anulável a votação do Sr. José Edmar Ronivon Santiago de Melo porque obtida mediante a captação de sufragio vedada por Lei, não podem estes votos ser excluídos do referido candidato e aproveitados por sua coligação.

Dessa maneira, os votos recebidos pelo Sr. José Edmar Ronivon Santiago de Melo também não podem ser computados para a sua coligação.

Se nulos os votos dados à coligação do Sr. José Edmar Ronivon Santiago de Melo, os mesmos devem ser desconsiderados do cômputo geral da apuração final, para todos os fins de direito, e nova proclamação final deve ser realizada, porque o efeito sobre os referidos votos é o efeito *ex tunc*, que retroage a momento antes da votação.

O Tribunal Superior Eleitoral sobre este tema se pronunciou no Recurso Especial n.º 19.878 – Classe 22, MS, Rel. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão, na qual foram apreciadas esta questão e o seu voto, que vale a pena ser transscrito:

“Sr. Presidente, saliente-se que os diplomas dos ora requerentes foram cassados por violação ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e que

nova eleição, determinada pela Corte Regional, teve por fundamento o art. 224 do Código Eleitoral.

Vale, neste momento, apreciar a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral nos casos em que há incidência do art. 41-A da lei eleitoral.

No julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 3.030 – PB, entendeu-se que versa a hipótese do art. 224 do CE, sobre nulidade de votos, alcançadas nas situações de cancelamento de registro de candidato ou de votos dados a candidatos inelegíveis. (precedente: MC n.º 1.046, de 23.3.2002, por mim relatado).

No art. 41-A da Lei n.º 9.504/97:

- há cassação do registro; ou*
- há cassação do diploma; e*
- aplicação de multa.*

Veja-se o que dispõe o art. 222 do Código Eleitoral:

‘Art. 222. é também anulável a votação quando viciada de falsidade, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou CAPTAÇÃO DE SUFRAGIO VEDADO POR LEI’

Ora, se o art. 222 do CE prevê a captação de sufrágio como fator para anular-se a votação, forçoso concluir pela incidência do art. 224 do CE, se a nulidade atingir mais da metade dos votos, nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97”

Não há qualquer dúvida de que a procedência da representação n.º 141 implicou necessariamente serem considerados nulos os votos atribuídos ao Sr. José Edmar Ronivon Santiago de Melo, até porque votos nulos jamais poderiam ser computados para a legenda.

DO PEDIDO

Requer-se a V.Ex^a., quando for declarada a perda do mandato do Sr. José Edmar Ronivon Santiago de Melo, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição

Federal, a convocação do suplente, o Sr. EDIVAN MACIEL DE AZEVEDO, com fulcro no art. 56, § 1º, da Carta Magna.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

Dep. Dimas Ramalho
Líder do PPS